



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

1ª VARA

Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000,  
Fone: (17) 3631-3129, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafel@tjstsp.gov.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

verdadeira ação de reparação de danos ao erário, em razão da prática de atos de improbidade administrativa. O rótulo atribuído à ação é irrelevante, cabendo ao Judiciário aplicar a lei ao caso concreto, ou seja, aos fatos trazidos pela parte, a qual sequer está obrigada a mencionar dispositivos de lei. Nesse sentido: ?IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? Dano patrimonial ? Ação civil pública ? Denominação equivocada ? Ação de reparação de danos como via adequada ? Rótulo atribuído à ação, entretanto, que não prejudica o direito, a pretensão e a ação - Possibilidade jurídica do pedido e adequação do procedimento escolhido. Recurso não provido?. (Agravo de Instrumento n. 64.368-5 ? Diadema ? Agravante: Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira ? Agravado : Ministério Público ? Voto 5.472 ? Rel. Des. Sérgio Pitombo ? LEX- JTJ ? 227 ? p. 205/208) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? Ação civil pública ? Recebimento como ação de responsabilidade civil ? Admissibilidade ? Alteração do rótulo atribuído à ação que não viola os artigos 2º, 128 e 460, todos do Código Civil ? Nulidade afastada ? Recurso não provido?. (Agravo de Instrumento n. 49.779-5 ? São Paulo ? Agravante: Wagner Batista ramos ? Agravado : Ministério Público ? Voto 10.694 ? Rel. Des. Nelson Schiesari ? LEX- JTJ ? 227 ? p. 208/209) Correta, desse modo, a ação ajuizada. Outra questão argüida pelo co-réu Itamar nessa mesma preliminar refere-se ao fato de não lhe ter sido dada oportunidade para apresentação de defesa prévia, nos termos do que dispõe o parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei de Improbidade Administrativa. Observa-se que o pedido de reconhecimento de nulidade do processo tem como único fundamento a não aplicação do rito especial, isto é, a supressão da notificação para apresentação de defesa prévia, antes do juízo de admissibilidade da inicial. Ocorre que não se alegou, nem se demonstrou, qual teria sido o prejuízo causado para a defesa do co-réu Itamar. E prejuízo algum realmente existiu. A uma, porque os elementos existentes nos autos possibilitaram o oferecimento de extensa contestação, com alegação de inúmeras questões prejudiciais e impugnação específica de todos os fatos que lhe são imputados. Daí decorre que foi assegurado ao réu o amplo direito de defesa e a apresentação da defesa preliminar em nada alteraria a decisão que admitiu o processamento da ação. Não se demonstrou também que naquela fase pudessem ser alegados fatos e fundamentos outros, que não os já contidos em contestação. Assim, resta evidente que naquela fase seriam argüidas as mesmas questões prejudiciais que ora são analisadas, de maneira que a apreciação nessa ou naquela fase processual não prejudicou a defesa do contestante. Tanto logo após a distribuição da ação, quanto agora, poderia, se fosse o caso, ser determinada a suspensão do feito, ou a reunião dos processos, etc... Assim, a simples alegação de nulidade, sem a demonstração do prejuízo, não tem o condão de possibilitar o acolhimento do pedido formulado em contestação. É que, ?quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade? (art. 244, CPC) e somente se reconhece nulidade procedimental, quando houver prejuízo para a parte, isto porque a norma legal do art. 249, § 1º do CPC, estabelece que o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Saliente-se, por oportuno, que em casos semelhantes este Juízo reconheceu a inconstitucionalidade incidental do dispositivo legal invocado. Tal entendimento decorre da total falta de técnica em sua redação, não só no que se refere aos termos jurídicos utilizados, mas também nas questões de que trata, como, p. ex., na hipótese do juiz, uma vez convencido pela resposta do réu, reconhecer, no despacho inicial, antes da citação, a improcedência do pedido ou da ?ação?. De outra face, ao juiz incumbe ? e esta é sua primeira função judicante ? analisar na medida aguardada e tanto quanto seja possível, se a petição inicial que lhe venha às mãos traz expressa a violação de um direito; se essa violação está estampada devidamente; se a peça obedece a forma exigida para sua construção; se o procedimento escolhido é o correto, como igualmente se a documentação por vezes reclamada pela lei está a acompanhá-la (art. 283, CPC). Todo esse procedimento o juiz o faz no íntimo de seu intelecto para, ao depois, constatando a plausibilidade do pedido e a substância probatória imposta pela norma, expedir a ordem de citação,